



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003423-69.2011.815.0751**

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE(S):** Elvis Costa da Silva

**ADVOGADO(S):** José Camilo Macêdo Marinho

**APELADO(S):** Banco Itaú S/A

**ADVOGADO(S):** Luís Felipe Nunes Araújo

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS SUPERIORES A 12% AO ANO – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 382 DO STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – PACTUAÇÃO EXPRESSA – LEGALIDADE DA COBRANÇA – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE BOLETO BANCÁRIO – INOVAÇÃO RECURSAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– Nos termos da Súmula nº 382 do STJ, a cobrança de juros remuneratórios superiores a doze por cento ao ano, por si só, não configura abusividade, como é a hipótese dos autos.

– A teor da jurisprudência pacífica do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é justamente o caso dos autos.

– Assim, sendo legal na hipótese a cobrança de juros e capitalização, exatamente como restou decidido na sentença recorrida, verifica-se que a pretensão de reformá-la confronta o entendimento consolidado do STJ, razão porque a negativa de seguimento do apelo (art. 557, *caput*, do CPC) é medida que se impõe.

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **ELVIS COSTA DA SILVA** em face da sentença que julgou improcedente a **ação de revisão de contrato** por ele movida contra o **BANCO ITAÚ S/A**, ora apelado.

A decisão recorrida reconheceu a legalidade dos juros remuneratórios e capitalização, bem como a ausência de cobrança de comissão de permanência, e mante o contrato em todos seus termos.

Em síntese, o recorrente sustentou que houve cobrança indevida de juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência e taxa de boleto bancário, razões porque pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e determinar a devolução do indébito dessas tarifas (fls. 92/103).

Contrarrazões e parecer da Procuradoria de Justiça, respectivamente às fls. 115/133 e 151/156, ambos pelo desprovimento.

É o relatório.

**DECIDO**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), conheço o apelo.

---

<sup>1</sup> Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

<sup>2</sup> Tempestividade e regularidade formal.

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar a legalidade da cobrança de (I) taxa de boleto bancário, (II) comissão de permanência, (III) capitalização e (IV) juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil (fls. 34/38) firmado entre as partes.

Ressalte-se primeiramente que a revisão de taxa de boleto bancário (I) não foi pedida na petição inicial e que, portanto, sua apreciação em sede de apelo constitui inovação recursal. Destarte, não conheço deste pedido, inclusive sob pena de indevida supressão de instância.

Com relação ao pedido de comissão de permanência (II), este é manifestamente improcedente.

Ocorre que *in casu* esta taxa não foi cobrada e que, em assim sendo, não pode ser objeto de revisão exatamente como consignou a sentença recorrida e o parecer ministerial.

Também não assiste razão ao apelante com relação aos demais pedidos recursais.

Consoante entendimento dominante do STJ, é legal a cobrança de **capitalização mensal de juros (III)** desde que expressamente pactuadas, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS.** FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2.- **A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** Observa-se, assim, a ausência de interesse recursal, pois a decisão ora agravada, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelo Recorrente.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1379966/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, **DJe 12/11/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

**1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.**

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ; AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 20/06/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.** CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. **POSSIBILIDADE.**

**1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(STJ; AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 20/06/2013**)

[destaques de agora]

*In casu*, da análise do contrato impugnado (fl. 34), vislumbra-se que os juros mensais e anuais foram descritos, respectivamente, nos percentuais de 2,14% e 29,40%. Assim, ao contrário do que sustenta o apelante, a capitalização foi expressamente pactuada e, por isso, é legítima sua incidência.

De igual sorte, os **juros remuneratórios (IV)** devem ser mantidos porque sua cobrança em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não é ilegal ou abusiva nos termos da súmula nº 382 do STJ, *in verbis*:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

À vista de tais razões, verifica-se que a pretensão recursal do autor confronta o entendimento do STJ sobre a matéria e que a sentença recorrida está isenta de erros, sendo, pois, o caso de negativa de seguimento do recurso.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por confrontar a jurisprudência pacífica do STJ, e mantenho a sentença em todos seus termos.

**P. I.**

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

**JOÃO BATISTA BARBOSA**  
Juiz de Direito convocado